



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14337.000235/2008-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.732 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2024  
**Recorrente** PAULO BRIGIDO ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2005

**NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.**

Os argumentos de defesa e documentos trazidos após peça recursal, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

**DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.**

As decisões administrativas, doutrina jurídica e a jurisprudência pátria não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e entendimentos não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

**LANÇAMENTO. LIQUIDEZ. CERTEZA. EXIGIBILIDADE.**

O crédito tributário, uma vez constituído pelo lançamento, é, por definição, líquido e certo e exigível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações relativas à incidência tributária sobre o terço de férias, férias usufruídas, abonos, fornecimento de remédios, 13º salário, sobre a alegação de que a GFIP tem presunção relativa, e que não é documento hábil para levantar os créditos tributários e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 791 e ss) interposto contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (fls. 707 e ss) que manteve em parte o lançamento lavrado em face do Recorrente, **DEBCAD nº 35.886.489-5**, emitida em 07/12/2005, no valor de R\$ 457.380,08, referente a contribuições para a Seguridade Social devidas incidentes sobre o salário fora das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pela empresa, e correspondem à parte dos segurados (calculada pela alíquota mínima), às destinadas ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e às relativas a Terceiros (Sesi, Senai, Sebrae, Inbra e Salário Educação).

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas e manteve em parte a autuação.

### Relatório

Trata-se de crédito previdenciário constituído por meio da NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, DEBCAD nº 35.886.489-5, emitida em 07/12/2005, no valor de R\$ 457.380,08 (quatrocentos e cinquenta e sete mil trezentos e oitenta reais e oito centavos), consolidado em 06/12/2005.

### Do Lançamento

O REFISC - Relatório Fiscal da NFLD (fls. 178/182) narra em síntese o que se segue:

1 – A presente NFLD refere-se às contribuições para a Seguridade Social devidas incidentes sobre o salário fora das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) apresentadas pela empresa, e correspondem à parte dos segurados (calculada pela alíquota mínima), às destinadas ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e às relativas a Terceiros (Sesi, Senai, Sebrae, Inbra e Salário Educação);

2 – Em 01/08/2005, com a entrega do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09253849, datado de 28/07/2005, a empresa foi intimada a apresentar os documentos de interesse da fiscalização, dentre eles os Livros Diários e Razão;

3 - Nenhuma contabilidade foi apresentada, sendo necessário, assim, a análise dos documentos de caixa, apreendidos e/ou apresentados pela empresa e de diversos outros documentos apresentados e à disposição da fiscalização;

4 - Da análise dos documentos acima descritos, verificou-se que a empresa tinha por hábito pagar verbas remuneratórias, tais como gratificação, tarefa extra, participação

nos lucros, abono etc, sem, contudo, fazer constar tais verbas nas folhas de pagamento e, por conseguinte, nas GFIP;

5 - Ficou caracterizada, também, a existência de segurados empregados fora da GFIP, inclusive com Termo Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT;

6 - Outra situação encontrada pela fiscalização foi o desaparecimento do nome de segurados empregados das GFIP em algumas competências, ou até mesmo a omissão de constar em GFIP a existência do TRCT da qual ocorreu o rompimento do contrato de trabalho com a empresa;

7 - Constatou-se a existência de pagamentos efetuados a contribuintes individuais;

8 - Com relação a esses últimos segurados obrigatórios, foi necessária a divisão em duas categorias distintas: a primeira, daqueles contribuintes individuais que possuíam contratos de subempreitadas para a realização de serviços ligados com a atividade fim da contratada; a segunda, composta pelos contribuintes que executaram serviços diversos.

9 - A lei 8.212/91, em seu art. 28, com as alterações posteriores, considera como salário-de-contribuição todos os ganhos habituais sob forma de utilidades;

10 - Verificou-se, também, que a empresa não descontou os valores devidos pelo empregado à Previdência Social (§ 5º, art. 33, da Lei 8.212/99 e posteriores modificações);

11 - Para fins de apuração e lançamento dos valores, foi necessário elaborar as seguintes planilhas:

11.1 - Anexo I - Contribuintes Individuais fora da GFIP: - Nesta planilha, ficaram evidenciados valores de base de cálculo consolidados por nome, serviço prestado, data do voucher, nº do voucher, banco e valor - tais serviços foram separados dos demais contribuintes individuais com vistas a serem aproveitados como base de cálculo na aferição indireta das obras identificadas em folha de pagamento;

- Para determinados valores, não há um número de voucher, já que o contribuinte individual foi pago por meio de recibo, situação especificada pela expressão RECIBO;

- Os valores consolidados foram lançados no levantamento CII - Contribuinte Individual Fora da GFIP, conforme "Relatório de Lançamentos - RL" em anexo.

11.2 - Anexo II - Contribuintes Individuais Fora da GFIP:

- Nesta planilha ficaram evidenciados valores de base de cálculo consolidados por nome, serviço prestado, data do voucher, nº do voucher, banco e valor - tais serviços não devem ser aproveitados como base de cálculo na aferição indireta das obras identificadas;

- Para determinados valores, não há um número de voucher, já que o contribuinte individual foi pago por meio de recibo, situação especificada pela expressão RECIBO;

- Os valores consolidados foram lançados no levantamento CI2 - Contribuinte Individual Fora da GFIP, conforme "Relatório de Lançamentos - RL" em anexo;

- Estão sendo anexados, por amostragem, documentos que comprovem o recebimento de tais verbas;

11.3 - Anexo III - Verbas Remuneratórias Pagas Fora da GFIP:

- Nesta planilha, os valores da base de cálculo são consolidados por competência, especificando o nome do segurado empregado, o valor e o tipo de verba paga, tais como gratificação, hora extra e abono;

- Os valores referentes ao 13º salário foram lançados na competência 12, para fins de cobrança;

- Os valores consolidados foram lançados no levantamento MS4 - Massa Salarial Fora da GFIP, conforme "Relatório de Lançamentos" em anexo;

#### 11.4 - Anexo IV - Pagamentos Não Constantes da GFIP:

- Nesta planilha, os valores da base de cálculo são consolidados por nome, verba, competência, valor e movimento;

- Na coluna movimento, por amostragem, procurou-se demonstrar que o segurado empregado pode ter sido admitido ou demitido em algum outro momento, não necessariamente dentro do período considerado, caracterizando que a empresa mantinha alguns funcionários fora da GFIP;

- Os valores referentes ao 13º salário foram lançados na competência 12, para fins de cobrança;

- Os valores consolidados foram lançados no levantamento MS3 - Massa Salarial Fora da GFIP, conforme "Relatório de Lançamentos" em anexo;

#### 11.5 - Anexo V - Empregados fora da GFIP:

- Nesta planilha, os valores da base de cálculo são consolidados por nome, competência, valor e observações e representam os valores referentes aos segurados empregados, que por alguma razão deixaram de constar em algumas competências, ou que a TRCT foi omitida na GFIP;

- O campo "observações" informa, especificamente, de onde os valores cobrados foram retirados - há valores que constavam na folha de pagamento, mesmo que em outras competências, apresentada pela empresa, outros valores foram retirados de competências anteriores ou posteriores;

- Os valores referentes ao 13º salário foram lançados na competência 12, para fins de cobrança;

- Os valores consolidados foram lançados no levantamento MS2 - Massa Salarial Fora da GFIP, conforme "Relatório de Lançamentos - RL" em anexo;

12 - Na apropriação das GRPS/GPS foi utilizado o seguinte critério: qualquer crédito que a empresa possuía (representado por deduções de salário-família, salário maternidade e guias de pagamento) foi utilizado, primeiramente, para saldar as contribuições descontadas dos empregados; em seguida, o crédito restante porventura existente foi utilizado para abater as contribuições patronais (empresa, SAT, terceiros);

13 - As alíquotas aplicadas na apuração dos créditos previdenciários, bem como os juros e multas incidentes estão informados, por competência, nos anexos "Discriminativo Analítico do Débito - DAD" e "Discriminativo Sintético de Débito - DSD", que discriminam por levantamento e item de cobrança os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação e as deduções legalmente permitidas, quando for o caso, e as diferenças apuradas;

14 - A fundamentação legal para o presente lançamento (inclusive acréscimos legais) encontra-se no anexo "Fundamentos Legais do Débito (FLD)", que integra a NFLD;

15 - Documentos Analisados na Ação Fiscal: Contrato Social e alterações; Fichas de Registro de Empregados; Folhas de pagamento de empregados; Rescisões de Contrato de Trabalho; Recibos de Férias; Comprovantes de Recolhimento (GRPS/GPS); Conta-corrente (extrato de contribuições da empresa); GFIP de 01/1999 a 05/2005; Contratos de Prestação de Serviços; Notas Fiscais de Prestação de Serviços; e Documentos de Caixa do período de 1999 a 2004.

#### **Da Impugnação**

A interessada em questão foi pessoalmente cientificada do presente débito em 13/12/2005, conforme assinatura aposta à fl. 01, e, em 28/12/2005, protocolizou impugnação ao lançamento, por intermédio do instrumento de fls. 591/594, acompanhada dos anexos de fls. 595/601, requerendo a anulação da presente NFLD, sob os argumentos abaixo sumarizados:

- O procedimento fiscalizatório foi realizado em documentação apreendida pela Polícia Federal, atendendo a Mandado de Busca e Apreensão, expedido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal, a pedido do INSS, cumprido em 16 de Fevereiro de 2005, sendo que a referida documentação continua à disposição da Justiça;

- A NFLD foi lavrada em total desconformidade com a documentação apreendida: muitas das retenções em notas fiscais, recolhimentos e compensações não foram considerados pela Fiscalização, bem como houve diversos lançamentos incidentes sobre valores jamais pagos pela empresa ou sobre os quais não incide obrigação previdenciária ou referentes a pessoas que não prestaram serviços para a empresa, além de valores incorretamente lançados, bem como lançados em duplicidade;

- Não pode impugnar especificamente cada lançamento em razão da inacessibilidade à documentação apreendida;

- O fato do procedimento fiscalizatório ter se dado sobre a documentação apreendida pela Polícia Federal encontra-se incontroversa, em face das informações prestadas pelo próprio auditor fiscal nas "informações complementares" do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF;

- O futuro acesso à documentação apreendida e a impugnação individualizada revelará com clareza tais discrepâncias, oportunidade em que a defesa de mérito será realizada;

- Requer a liberação/devolução de toda a documentação, materiais e equipamentos apreendidos para possibilitar a realização da defesa; e - A fim de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, requer o acatamento de futuro aditamento à defesa apresentada, que será apresentada no prazo legal, tão logo o Juízo da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal devolva a documentação apreendida, o que possibilitará a defesa de mérito propriamente dita.

#### **Da Primeira Diligência**

Em 02/05/2006, a Seção do Contencioso Administrativo, da Secretaria da Receita Previdenciária em Belém, emitiu o Despacho de nº 12.401.4/0061/2006, de fls 606/607, solicitando a manifestação da Autoridade Fiscal atuante quanto (i) à veracidade das alegações da impugnante, (ii) se a documentação de fato estava apreendida durante o prazo de defesa e/ou se já foi liberada pela Justiça Federal e (iii) se a empresa não obteve acesso à documentação apreendida.

Em resposta à solicitação acima, a Autoridade Fiscal autuante emitiu a Informação Fiscal de fl. 610, datada 23/06/2006, informando, em síntese, que: a) a empresa apresentou defesa genérica dos fatos, não especificando quais funcionários que não prestam serviço e nem quais os valores estão em duplicidade; b) a Polícia Federal apreendeu vários documentos da empresa, mas não todos; c) os documentos solicitados via TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos não foram apreendidos pela Polícia Federal; d) dos documentos solicitados no TIAD, a empresa deixou de apresentar os documentos listados no Auto de Infração DEBCAD 35.886.486-0; e) oficiosamente, conversando com o Delegado da Polícia Federal responsável pela guarda dos documentos, este afirmou que os documentos apreendidos não foram devolvidos ainda, mas que já estão à disposição da empresa; e f) não pode afiançar se a empresa teve ou não acesso aos documentos apreendidos.

#### **Da Segunda Diligência**

Em 28/09/2006, a Seção do Contencioso Administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária em Belém emitiu o Despacho de nº 12.401.4/0353/2006, de fls. 613/615, encaminhando o presente à Seção de Fiscalização Previdenciária para que a autoridade fiscal lançadora esclarecesse a razão de ter lançado os valores correspondentes à remuneração do décimo-terceiro salário na competência 12, ao invés de na competência 13, bem como para que fosse juntado aos autos cópia do Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos, ou documento similar, onde conste a lista dos documentos apreendidos pela Polícia Federal.

Em resposta ao solicitado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém emitiu o Despacho de fls. 623, datado 01/02/2012, reiterando as informações contidas na Informação Fiscal (fl. 610) acima mencionada e informando que, conforme consta às fls. 575/576 [fls. 617/620], a documentação apreendida foi devolvida pela Polícia Federal em 24/08/2007.

#### **Do Aditivo À Impugnação**

Consta às fls. 617/618, Carta apresentada pela impugnante, datada 10/09/2007, informando que recebeu, em 24/08/2007, a documentação anteriormente apreendida pela Polícia Federal, e requerendo a prorrogação do prazo - pelo menos mais 15 dias - para a apresentação da defesa de mérito.

#### **Da Terceira Diligência**

Em 17/07/2013, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Belém, emitiu o Despacho de nº D0048, de fls. 625/626, encaminhando o presente à DRF de origem para informar à interessada que lhe estava sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do Despacho em questão, para a apresentação de nova impugnação.

Consta à fl 630, a Comunicação endereçada à defendente, emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, informando da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de nova impugnação.

Consta à fl. 641, AR – Aviso de Recebimento dos CORREIOS no qual consta a ciência da Comunicação retro em 24/09/2013.

Da Solicitação de Cópia do Processo Consta no documento de fl. 633 que, em 09/10/2013, a empresa solicitou e recebeu cópia integral do presente processo.

#### **Da Nova Impugnação**

Em 24/10/2013, a inconformada apresentou nova impugnação (fls. 643/656), solicitando que a NFLD em pauta seja julgada improcedente, com base nos seguintes argumentos:

- Toda a documentação contábil da empresa Impugnante foi apreendida pela Polícia Federal, ficando integralmente à disposição da fiscalização, tendo ainda a empresa oferecido suficientes esclarecimentos destinados a comprovar a regularidade de seu procedimento;

- Demonstra-se por meio dos documentos anexados ao processo nº 35166.001822/2005-12 (AI DEBCAD 35.886.487-9 – CFL 68) que o Sr. Auditor Fiscal foi parcial na análise dos documentos, cometeu erros grosseiros na identificação dos documentos e na atribuição da qualidade de pagamentos de prestação de serviços, além de ter falhado no estabelecimento de critérios aceitáveis na análise dos documentos contábeis;

- A título de exemplo, pode-se mencionar diversos itens onde diversos recibos foram considerados como oriundos de prestação de serviços quando na verdade tratavam-se de reembolsos, devoluções de valores despendidos, ajudas de custos, vales transportes, alimentação e outros, conforme demonstram tais documentos (recibos) em anexo;

- Pode-se citar exemplificativamente: das várias "verbas remuneratórias" consideradas como pagas por fora da GFIP, muitas não se tratam de verbas remuneratórias, outros sequer são segurados obrigatórios, tais quais verbas pagas, como exemplos, a título de participação de lucros (fl. 33), abonos de férias (fl. 34), seguro desemprego (fl. 36), estagiário (fl. 66) etc.

- Diversos pagamentos de rescisões considerados pelo Sr. Auditor como tributáveis englobavam não só parcelas remuneratórias, mas também indenizatórias, à título de férias indenizadas e aviso prévio indenizado, sobre as quais não incide contribuição previdenciária;

- A autoridade fiscal considerou como pagamentos de serviços todo recibo "em branco" encontrado, assim como alguns documentos sequer assinados pelo suposto recebedor;

- Há diversos "segurados obrigatórios" que foram considerados para fins de aplicação da multa, como informações não prestadas por intermédio de GFIP, que, na verdade, não receberam valores por serviços prestados ou não tinham tal qualidade;

- Situação corriqueira na empresa é o fato de que, como os empregados costumam realizar trabalhos em outros municípios, familiares vinham receber os valores em nome dos empregados, havendo o Sr. Auditor muitas vezes considerado tais familiares como prestadores de serviços autônomos ou considerado os recibos como outro pagamento, incidindo tributação em dobro, violando a vedação ao bis in idem.

- Abaixo, relacionam-se os diversos documentos que o Sr. Auditor Fiscal considerou como pagamento de "serviços prestados" quando na verdade tinham outra natureza, conforme consta de seus respectivos textos:

a) 14 recibos com valores expressos, não preenchidos quanto à sua natureza;

b) 25 recibos de pagamento de "vale transporte";

c) 3 recibos de pagamento de "abono" (verba não salarial);

d) Recibos totalmente em branco, TRCTs não preenchidas e recibos de pagamento de TRCTs;

- e) Diversos recibos de pagamento de "ajuda de custo" para custeio de transporte;
- f) Diversos recibos de pagamento de "salário família";
- g) 01 recibo de pagamento de medicamento (doação);
- h) Diversas quitações de TRCTs (todas verbas indenizatórias);
- i) Diversos recibos de pagamento de "abono salarial" (não tributável);
- j) 04 formulários de Restituição de Fundo de Caixa;
- l) Comprovantes de pagamentos não efetuados;
- m) Diversos documentos de adiantamento por conta da "indenização";
- n) Reembolso de despesas de viagem, alimentação e telefone;
- o) Diversos pagamentos de "vale transporte";
- p) Diversas transferências de "pensão alimentícia" a terceiros;
- q) Diversos pagamentos a terceiros de remuneração de empregados, por ordem destes;
- r) Pagamentos a estagiários; e
- s) Diversos pagamentos de Contribuição Previdenciária não computada pelo Auditor Fiscal.

- Uma vez demonstrada a existência, no relatório resultante do ato fiscalizatório, de erro material insanável e cristalina parcialidade na análise dos documentos, não há outra alternativa senão considerar nula a presente NFLD, determinando o seu arquivamento;

- Conforme se verifica dos autos, os débitos foram consolidados em 06/12/2005, portanto, os anteriores ao prazo de retroativo de 05 anos, ou seja, anteriores a 06/12/2005, indevidamente incluídos na presente NFLD, encontram-se fulminados pela decadência, não podendo mais o Estado lançar tais tributos, haja vista a súmula vinculante nº 8, que trata da inconstitucionalidade do decreto que previa o prazo de 10 anos;

- Não obstante ainda em vigor por ocasião da fiscalização, contudo, já revogada no momento da análise da presente defesa, portanto devendo ser aplicada nesta ocasião, constata-se que a multa constante da presente NFLD foi aplicada com base em legislação já revogada;

- A multa em questão foi aplicada com base no artigo 32 da Lei nº 8.212/91, sendo que o parágrafo 5º, do mesmo artigo, que fundamentava a multa, foi revogado em 2009 - requer a exclusão das multas aplicadas em discordância com a legislação atual;

- Com a revogação do parágrafo 5º que previa a aplicação de multa para o descumprimento da obrigação acessória em voga, não poderá o decreto continuar a prever a referida penalidade, eis que não possui autonomia e legitimidade para tanto;

- As sanções devem ser previstas legalmente e interpretadas de forma estrita, a fim de não gerar injustiças ao contribuinte, já tão penalizado com a alta carga tributária;

- Há que se observar o princípio do benefício ao infrator em face de legislação superveniente mais favorável, que amolda-se corretamente ao presente caso.

- Diante das razões supra expendidas, não há de subsistir a presente NFLD, visto que a Impugnante agiu com regularidade nos seus procedimentos, submetendo-se aos dispositivos legais aplicáveis, devendo, portanto, ser julgada insubsistente a presente NFLD, determinando-se o seu imediato arquivamento.

É o Relatório.

A Autoridade Julgadora considerou o lançamento procedente em parte, em decisão com a seguinte ementa:

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2005

#### SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O salário de contribuição do empregado corresponde à remuneração auferida, assim entendida como sendo a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

#### ABONO SALARIAL.

Integra o salário-de-contribuição previdenciário o valor do abono salarial pago por liberalidade do empregador, em retribuição ao trabalho, que não se enquadrar na hipótese de exclusão prevista no Regulamento da Previdência Social.

#### FÉRIAS.

Os valores pagos a título de férias indenizadas e adiantamento de férias não integram o salário-de-contribuição.

#### GRATIFICAÇÃO

Gratificações significam mera liberalidade do empregador, que as oferece a título de agradecimento ou reconhecimento, o que pressupõe pagamento eventual, não se admitindo a habitualidade para fins de exclusão do salário-de-contribuição.

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado não integram o salário-de-contribuição, por força da redação do Regulamento da Previdência Social vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

#### ESTAGIÁRIO

Somente se o estagiário tiver prestado serviços em desacordo com a Lei nº 6.494/77 ele será considerado segurado obrigatório da previdência social, na condição de empregado.

#### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2005

#### DECADÊNCIA.

É de cinco anos o direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento da

inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Súmula Vinculante n.º 08 de 12/06/2008, publicada no DJ de 20/06/2008.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2005

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

PROVA.

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Extrai-se do Acórdão Recorrido:

DA DECADÊNCIA QUINQUENAL

A impugnante argumenta que o presente crédito encontra-se contaminado pela ocorrência da decadência quinquenal (cinco anos).

A autoridade fiscal lançadora, quando da realização dos lançamentos fiscais, em razão do disposto no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 vigente à época, aplicou corretamente ao tempo dos lançamentos efetuados a decadência decenal (dez anos).

Procede, no entanto, o argumento defensivo de que o presente crédito tributário encontra-se parcialmente extinto pela decadência quinquenal (cinco anos), hoje em vigor, em face da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, decorrente da publicação da Súmula Vinculante n.º 08, do STF, no Diário de Justiça e no Diário Oficial da União de 20/06/2008.

Com isso, o prazo para a Receita Federal do Brasil constituir créditos tributários envolvendo contribuições destinadas à Seguridade Social passou a ser de cinco anos, contados de acordo com o CTN, art. 173 ou 150, §4º, aplicando-se este último quando houver recolhimento parcial de contribuições.

Este entendimento se alinha com o contido no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN/CAT n.º 1.617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, em 18/08/2008.

Em consulta ao sistema informatizado desta Instituição (PLENUS/AGUIA/CREC), constatei a existência de recolhimentos parciais no período sob análise, de forma que, no presente caso, a verificação da decadência deve ser feita aplicando-se o disposto no artigo 150, §4º, do CTN:

*Art. 150 [...]*

***§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha***

*pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei)*

A ciência da presente NFLD deu-se em 13/12/2005. Disso resulta que a parcela do débito referente ao período de 01/1999 até 11/2000, inclusive, encontra-se fulminada pela decadência. Esses valores serão excluídos do presente lançamento, posto que extintos pela decadência (art. 156, V do CTN)

(...)

#### DA RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Diante de todo o acima exposto, procedi a revisão dos lançamentos fiscais sob análise, excluindo deles os valores alcançados pela decadência quinquenal, bem como os valores informados no quadro abaixo.

Valores excluídos com base no ANEXO III (fls. 215/228)

(...)

Após a realização das exclusões dos valores acima indicados, bem como dos valores alcançados pela decadência quinquenal, o montante do crédito tributário (valor principal mais multa e juros) foi reduzido para R\$ 348.905,30 (trezentos e quarenta e oito mil novecentos e cinco reais e trinta centavos) - valor consolidado para 06/12/2005.

A apuração do montante do crédito tributário retificado acima referido, pode ser verificada no Discriminativo Analítico de Débito Retificado (DADR), em anexo (fls. 658/706).

(...)

#### CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, notadamente, excluindo dos lançamentos fiscais os valores informados no quadro acima, retificando assim o valor do crédito tributário para R\$ 348.905,30 (trezentos e quarenta e oito mil novecentos e cinco reais e trinta centavos) – valor consolidado para 06/12/2005 -, conforme DADR – Discriminativo Analítico de Débito Retificado, em anexo (fls. 658/706).

Cabe à autoridade administrativa competente, no momento da extinção do crédito tributário da obrigação principal em questão, observar o cumprimento do preceito insculpido no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, nos termos referidos no tópico “DAS MULTAS”, constante do presente Voto.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 05/03/2014 (fls. 760), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 01/04/2014 (fls. 761 e ss).

Insurge-se contra o lançamento ao enfoque de que:

1 – nulidade da autuação face aos erros e imprecisões – assinala que após a devolução, pela Polícia Federal, dos documentos apreendidos, observou que a documentação foi devolvida com folhas faltantes, partes rasgadas e tintas por sumirem - que a apreensão pela Polícia Federal dificultou a defesa – assinala a parcialidade da Autoridade Autuante;

A título de exemplo, pode-se mencionar diversos itens onde diversos recibos foram considerados como oriundos de prestação de serviços quando na verdade tratavam-se de reembolsos, devoluções de valores despendidos, ajudas de custos, vales transportes e alimentação e outros, conforme demonstram tais documentos (recibos).

Pode-se citar exemplificativamente: várias "verbas , remuneratórias" consideradas como pagas por fora da GFIP, muitas não se tratam de verbas remuneratórias, outros sequer são segurados obrigatórios, tais quais verbas pagas, como exemplos, a título de participação de lucros, abonos de férias, seguro desemprego, estagiário etc.

Em outras ocasiões, dos diversos pagamentos de rescisões considerados pelo Sr. Auditor como tributáveis, englobava não só parcelas remuneratórias, assim como indenizatórias, à título de férias indenizados e aviso prévio indenizado, não incidindo contribuição previdenciária.

2 – a Autoridade Fiscal não explicitou o levantamento dos valores lançados consignados nos TRCT, de forma a ser nula a autuação;

3 – ausência de liquidez e exigibilidade do crédito, havendo dúvidas a respeito das rubricas que compõem o seu valor – que deveriam ter sido excluídos os juros e multa dos períodos decaídos ;

4 – não há incidência sobre o terço de férias; sobre férias usufruídas e abono de férias; e sobre abono;

5 – o fornecimento de remédios era isento, deve-se presumir disponibilizado a todos os empregados;

6 – não há incidência de contribuição previdenciária sobre 13º salário;

7 – a GFIP tem presunção relativa, e que não é documento hábil para levantar os créditos tributários.

Busca o cancelamento da autuação.

Esse, em síntese, o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso e passo ao seu exame.

Observo que as alegações abaixo relacionadas não constaram da peça de defesa, de forma a restarem preclusas.

– não há incidência sobre o terço de férias; sobre férias usufruídas e abono de férias; e sobre abono;

– o fornecimento de remédios era isento, deve-se presumir disponibilizado a todos os empregados;

– não há incidência de contribuição previdenciária sobre 13º salário;

– a GFIP tem presunção relativa, e que não é documento hábil para levantar os créditos tributários.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

As situações de exceção previstas no §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72 não se encontram contempladas, de forma que essas alegações não podem ser conhecidas.

E nem se diga que as alegações devam ser conhecidas em nome do preceito conhecido como verdade material.

Os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos.

Assim é que o conhecido princípio da verdade material não tem o condão de derrogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes.

### **Nulidades**

O Recorrente pede a declaração de nulidade da autuação, ao fundamento que:

- o lançamento apresenta erros e imprecisões – assinala que após a devolução, pela Polícia Federal, dos documentos apreendidos, observou que a documentação foi devolvida com folhas faltantes, partes rasgadas e tintas por sumirem - que a apreensão pela Polícia Federal dificultou a defesa – assinala a parcialidade da Autoridade Autuante

- a Autoridade Fiscal não explicitou o levantamento dos valores lançados consignados nos TRCT, de forma a ser nula a autuação;

– ausência de liquidez e exigibilidade do crédito, havendo dúvidas a respeito das rubricas que compõem o seu valor – que deveriam ter sido excluídos os juros e multa dos períodos decaídos.

Antes de examinar as teses trazidas pela defesa, impõe-se destacar o artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72, que estabelecem os requisitos de validade do lançamento, além daqueles previstos para os atos administrativos em geral:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Também importa ressaltar os casos que acarretam a nulidade do lançamento, previstos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que ensejam a nulidade do lançamento **os atos e termos lavrados por pessoa incompetente** e os **despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente** ou **com preterição do direito de defesa**.

Analisando o tema nulidades, a Professora Ada Pellegrini Grinover (As Nulidades do Processo Penal, 6º ed., RT, São Paulo, 1997, pp.26/27) afirma que o “*princípio do prejuízo constitui, seguramente, a viga mestra do sistema de nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para correta aplicação do direito*”.

Feita a abordagem preliminar, vejamos as alegações.

#### **Princípios constitucionais.**

Cumprir observar, objetivamente, que a atividade do agente do fisco é absolutamente vinculada, ou seja, deve estrita obediência à lei e às normas infralegais. Desde que haja norma formalmente editada, encontrando-se em vigor, cabe o seu fiel cumprimento, em homenagem ao princípio da legalidade objetiva que informa o lançamento e o processo administrativo fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador. Depois de formulada a norma, sua aplicação se impõe de forma objetiva, sem espaço para juízos discricionários por parte de quem a ela deve obediência.

O Auto de Infração descreveu, de maneira inequívoca, os fatos geradores da autuação.

Analisando-se o dispositivo inserto no art. 142, do CTN, conclui-se que o lançamento, ora guerreado, preencheu todos os requisitos essenciais elencados na lei.

Cumprir observar, outrossim, que a atividade do Agente Administrativo encontra-se vinculada à lei, não podendo ele furta-se à sua aplicação por força da consideração de fatores ou princípios que extrapolem o direito positivo materializado.

Assim sendo, o ato administrativo tributário não pode ser maculado pela alegação de violação de princípios constitucionais, já que atendeu aos preceitos legalmente estabelecidos e exigiu tributo resultante da apuração de infrações bem descritas.

Mesmo que assim não fosse, cumpre mencionar que a descrição dos fatos constantes do auto de infração indicam, de forma inequívoca, que a autoridade fiscal considerou que a sujeição passiva da regra matriz de incidência tributária, relativa às infrações, era afeta ao Recorrente, motivo pelo qual intimou o sujeito passivo para que apresentasse justificativas quanto à origem dos valores percebidos.

#### Como bem explicou o Colegiado de Piso:

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso e instruída com as provas que considera necessárias.

A litigante alega que ocorreu cerceamento do seu direito de defesa.

Reclama que toda a sua documentação contábil fora apreendida pela Polícia Federal e que, por isso, a sua defesa restou prejudicada.

Diferentemente, a autoridade lançadora informou (doc. de fl. 610) que nem toda a documentação contábil da empresa fora apreendida pela Polícia Federal e que, da documentação não apreendida, a empresa, apesar de regularmente intimada, deixou de apresentar ao Fisco os Livros Diário e Razão do período fiscalizado (01/1999 a 06/2005) e as notas fiscais emitidas no ano de 1999, do que ensejou inclusive a lavratura do Auto de Infração DEBCAD 35.886.486-0 (CFL – 38) (processo nº 35166.001821/2005-78), já julgado administrativamente com decisão que manteve a autuação pelo seu valor integral.

De qualquer forma, restou superada a alegação de cerceamento do direito de defesa, já que a interessada teve pleno acesso à documentação apreendida quando da sua devolução, tendo-lhe sido concedido inclusive novo prazo para apresentação de impugnação, prazo este aproveitado pela empresa, que apresentou nova defesa, com vários documentos a ela anexados. Os Livros Diário, Razão e as notas fiscais continuaram sem ser apresentados.

É de se esclarecer ainda que a defendente tomou ciência de todas as diligências realizadas quando, em 09/10/2013, solicitou e recebeu cópia integral do processo administrativo em questão (doc. de fl. 633), após o que lhe foi reaberto o prazo para apresentação de impugnação, prazo este que foi aproveitado por ela - apresentou em 24/10/2013 nova impugnação e vários documentos para consubstanciar seus argumentos -, não havendo que se cogitar portanto de cerceamento do direito de defesa.

(...)

A irresignada reclama que a autoridade fiscal considerou como pagamentos de serviços todo recibo e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) “em branco”, por ela encontrado, assim como alguns documentos sequer assinados pelo recebedor.

Visando consubstanciar sua alegação, juntou vários recibos “em branco” às fls. 165/179, 183/187, 190/191, 209, 213, 216, 219, 222, 225, 228, 231, 235, 241 dos autos do processo nº 35166.001822/2005-12 (AI CFL 68 - DEBCAD 35.886.487-9). Alguns destes recibos contêm apenas a assinatura do recebedor e o valor recebido; outros, contêm a assinatura, o valor e a data de recebimento do valor; e nenhum deles contém qualquer referência (esclarecimento) acerca do que se trata o pagamento efetuado.

A empresa juntou também, às fls. 210/294 do mesmo processo, vários Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) “em branco”, contendo apenas a assinatura do empregado.

Quanto a esta reclamação, faz-se necessário analisar-se primeiramente os documentos anexados aos autos do presente processo pela autoridade fiscal lançadora.

Da análise atenta dos recibos e TRCT “em branco” e tabelas do cálculo rescisório juntados aos autos pelo Fisco (fls. 286, 287, 288, 291, 293, 294, 300, 304, 403, 404, 406/413, 414/425), verifica-se que todos eles (recibos e TRCT “em branco”) estão acompanhados da sua respectiva tabela de cálculo rescisório, elaborada pela própria empresa, contendo todas as informações necessárias ao lançamento fiscal, tais como os valores pagos por rubrica na rescisão contratual, data da rescisão e o nome do empregado.

Assim, resta claro nos autos que, para efetuar os lançamentos em questão, a autoridade fiscal não se baseou apenas nos recibos ou TRCT em branco, como quer fazer crer a impugnante, mas certamente nos conjuntos de documentos probatórios (recibo + TRCT + tabela de cálculo rescisório) da ocorrência dos fatos geradores da contribuição em questão, especialmente nas tabelas de cálculos, mesmo porque não seria possível efetuar lançamentos com base apenas em recibos rescisórios ou TRCT que não trazem a indicação da data da rescisão, já que a competência a que se referem não está identificada.

O Recorrente não contrapôs-se à fundamentação do R. Acórdão Recorrido. Traz apenas afirmativas.

Doutro lado, não há qualquer prova nos autos de parcialidade do auditor, tampouco de que tenha manipulado os dados fiscalizado. O Recorrente alega erros e imprecisões no lançamento que efetivamente não se verificam.

O Recorrente alega que as diversas autuação decorrentes de mesma ação fiscal configura verdadeiro “*bis in idem*”.

Não houve *bis in idem* decorrente do lançamento.

O *bis in idem* tributário dá-se quando o mesmo ente tributante edita leis distintas que estabelecem exigências tributárias também distintas em razão do mesmo fato gerador. Em regra, a prática é permitida, salvo a previsão dos Art. 154, I e 195, §4º ambos da CF.

Certamente, o Recorrente insurgiu-se contra a penalização por obrigações principais e acessórias, sem se aperceber que se tratam de infrações distintas.

Portanto, sem razão o Recorrente.

O Recorrente teve resguardado o direito à sua defesa, conforme se observa da análise da peça de defesa e decisão de piso. Não houve prejuízo ou situação que ensejasse vício passível de anulação.

Sem razão, portanto, o Recorrente.

**Nulidades alegadas**

É de se ressaltar que o direito de ampla defesa foi devidamente garantido ao Recorrente com abertura de prazo para apresentação de defesas ao lançamento, assim como o fez, bem como pela ciência de todos os demais atos processuais.

A autuação encontra-se plenamente motivada em todos os seus aspectos.

O Recorrente assinala que a autuação não conta com liquidez e exigibilidade do crédito tributário, havendo dúvidas a respeito das rubricas que compõem o seu valor.

Leandro Paulsen (PAULSEN, Leandro, Constituição e código tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência – 18. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017) examinando a temática liquidez e certeza, assinala que

Existência, exigibilidade e exequibilidade do crédito tributário. Com o surgimento da relação jurídico-tributária, decorrente da incidência da norma tributária impositiva sobre o fato gerador, tem-se por existentes o débito e o crédito tributário. Apenas quando formalizada (documentada) a sua existência e liquidez, porém, é que o Fisco pode opor o crédito tributário ao contribuinte, dele exigindo o seu cumprimento. Diz-se, então, que o crédito ganha exigibilidade, no sentido de o Fisco poder agir perante o contribuinte exigindo-lhe o pagamento. Na hipótese de inadimplemento por parte do contribuinte, o Fisco pode encaminhar o seu crédito devidamente formalizado e, portanto, exigível, para inscrição em dívida ativa, de modo a produzir o título executivo extrajudicial que lhe dará exequibilidade: a certidão de dívida ativa.

– O crédito tributário, uma vez constituído pelo lançamento, é, por definição, líquido e certo e exigível.

Daí, o crédito tributário é líquido e certo e exigível.

Sendo assim, sem razão o Recorrente.

Desta forma, uma vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e **inexistindo prejuízo à defesa**, não se há de falar em nulidade do auto de infração. Rejeito, sob esses fundamentos, as preliminares de nulidade por vício no devido processo legal.

### **Mérito**

Por fim, o Recorrente afirma que deveriam ter sido excluídos os juros e multa dos períodos decaídos.

O R. Acórdão Recorrido considerou que:

... a parcela do débito referente ao período de 01/1999 até 11/2000, inclusive, encontra-se fulminada pela decadência.

(...)

Isto posto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, notadamente, excluindo dos lançamentos fiscais os valores informados no quadro acima, retificando assim o valor do crédito tributário para R\$ 348.905,30 (trezentos e quarenta e oito mil novecentos e cinco reais e trinta

centavos) – valor consolidado para 06/12/2005 -, conforme DADR – Discriminativo Analítico de Débito Retificado, em anexo (fls. 658/706).

Cabe à autoridade administrativa competente, no momento da extinção do crédito tributário da obrigação principal em questão, observar o cumprimento do preceito insculpido no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, nos termos referidos no tópico “DAS MULTAS”, constante do presente Voto.

O DADR (fls. 658/706) discrimina competências decaídas. Entretanto, face a declaração de decadência parcial, as parcelas de créditos constituídos de 01/1999 até 11/2000, inclusive, serão canceladas na cobrança administrativa e/ou judicial, bem como as multas e juros incidentes sobre os valores lançados com declaração de decadência.

Sem razão, o Recorrente.

Por fim, as decisões administrativas, doutrina jurídica e a jurisprudência pátria não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e entendimentos não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

### **CONCLUSÃO.**

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações relativas à incidência tributária sobre o terço de férias, férias usufruídas, abonos, fornecimento de remédios, 13º salário, sobre a alegação de que a GFIP tem presunção relativa, e que não é documento hábil para levantar os créditos tributários e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly